

# ILUSTRISSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E/OU CADASTRO DE RESERVA NO QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TANGARÁ E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM ESPECIAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, RELATIVO AO ANO LETIVO DE 2019.

CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.967.377/0001-63, estabelecida na Avenida México, 310, Edf. Madrid, Térreo – Jardins – Barreiras – BA – CEP 47803-046 – Caixa Postal 199, representada por seu sócio proprietário ao final assinado, apresentar, conforme expressa e motivada manifestação de seu representante, por oportunidade da realização da sessão para processamento do pregão presencial supra mencionado,



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a sua DESCLASSIFICAÇÃO no presente certame, pelos motivos que passa a expor

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme expressamente previsto no inciso XVIII, do art. 4° da Lei Federal nº 10.520/02 ao regrar o instituto dos recursos administrativos no âmbito do Pregão, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" (negritamos).

Nesse sentido, considerando que a sessão pública do Pregão Presencial Nº 080/2018, conforme expressamente consignado em sua Ata, ocorreu em 03 de agosto de 2018 (sexta-feira), tendo em vista a contagem de prazo em dias úteis, os licitantes que pretendem recorrer, tem até o dia 08 de agosto de 2018 (quarta-feira) para apresentar suas razões de recurso. Resta, pois, *in dúbio* a tempestividade do presente recurso.

#### 2. DOS FATOS:

MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – SP, cujo objeto cinge-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E/OU CADASTRO DE RESERVA NO QUADRO DE PESSOAL DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TANGARÁ E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM ESPECIAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, RELATIVO AO ANO LETIVO DE 2019, o qual teve como critério de julgamento de proposta adotado o de MENOR PREÇO.



Aberta a sessão, efetuado o credenciamento, apresentadas as propostas de preço, a Recorrente, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não apresentou a exigência do item 5.3 (planilha de orçamento) do edital de convocação, sendo desclassificado para a etapa de lances.

EIRELI - EPP se manifesta contrária a decisão da nobre Comissão de Licitação quanto a sua desclassificação, uma vez que o item 5.3 se tratando de planilha de orçamento não constava no edital como os demais anexos, elementos suficientes para subsidiar a confecção de planilha de orçamento detalhada individualizando os custos unitários, pois não consta o numero de vagas oferecidas para cada cargo, conforme se observa dos anexos I e II do edital, não sendo cabível ao licitante, pelo princípio da legalidade, presumir o quantitativo de vagas a fim de compor sua planilha custos.

Logo, somente seria possível ofertar proposta de preço apontando valor global para o objeto da licitação.

Pontue-se que, as empresas **SHEILA APARECIDA WEISS ME** e **CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI**, verificaram, de plano, e logo reforçamos que o item 6.5.5 do edital, de forma gravíssima não foi atendido pela empresa **GEORGEO ALMEIDA ME**, declarada vencedora do certame, uma vez que consta processo em que esta é parte, fator este que, nos termos do edital, constitui impeditivo para a habilitação da licitante.

### 3. DO MERITO:

A legislação de regência dos procedimentos licitatórios, ancorada principalmente na Lei 8.666/93, a qual estabelece, no que concerne a documentação exigida para habilitação do licitante interessado, base sólida para garantir a segurança dos envolvidos, bem como atender ao interesse público, objetivo maior da Administração Pública.

Basta um simples compulsar dos autos, para verificar que tais exigências foram cumpridas pela Recorrente, quando apresentou sua



proposta de preço exatamente nos moldes constantes dos anexos I e II do edital.

Ora, as exigências editalícias não podem servir de mero instrumento de caráter eliminatório dos concorrentes, sob pena de privilegiar-se exacerbadamente os critérios burocráticos, em detrimento da boa-fé empresarial quando pretende contratar com o poder publico.

Ver-se que a Administração Pública atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento, bem como ao princípio da legalidade, no caso presente, agiu em descompasso com a lei, pois conforme se observa do item 5.3 do edital, o mesmo não guarda pertinência com os anexos referentes ao numero de vagas oferecidas.

É, pois, conclusivo, não merecer prosperar a desclassificação da empresa **CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI – EPP**, sob pena de grave atentado contra o princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser revertida decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, até porque, esta apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Lado outro, impende pontuar ainda, que a concorrente **SHEILA APARECIDA WEISS ME** não logrou êxito em comprovar que está segura a execução do OBJETO licitado, uma vez que a mesma não possui em seu CNPJ atividade econômica pertinente ao código CNAE 74.90-1-99, logo o objeto contido nos atos constitutivos não atendem ao objeto da licitação, devendo, por isso, ser declarada inabilitada no certame.

Assim, de todo o contexto exposto, conclui-se que, a empresa Caetanno Projetos e Assessoria Eireli, superada a questão da proposta nos moldes em que fora apresentada, afigura-se como única concorrente legalmente apta a contratar com órgão licitante, pois atende todos os requisitos do edital, não sendo razoável alija-la do certame por excesso de formalidade, pois o que importa para a administração é o principio da economicidade.



Isso porque, para além da questão objetiva acima suscitada, a legislação, doutrina e jurisprudência nacional informam em sentido convergente.

Assim, paralelamente aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se, analogicamente o da razoabilidade e proporcionalidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2° - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei:

 III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[ ]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Tais primados são fortemente confirmados por nossos tribunais, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DESEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida



desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5° do art. 43 da Lei n° 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3°, Lei n° 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3°, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3°, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

## 4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria, pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presente autos processuais, CONHECER E DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto, forte nos demais trâmites de lei, para o fim de:

- a) Declarar inabilitada a empresa **GEORGEO ALMEIDA ME**, por não atender ao item 6.5.5 do edital;
- **b)** Declarar inabilitada a empresa **SHEILA APARECIDA WEISS ME**, por nítida incompatibilidade do objeto licitado com a atividade econômica da empresa;



c) Reformar a decisão do(a) Pregoeiro(a), sendo declarada classificada, e, consequentemente, vencedora do certame, a empresa CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP.

Termos em que, espera deferimento.

Barreiras-BA, 07 de agosto de 2018.

Ilmário Miranda Caetano

**Gestor Administrativo** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ Pratocolo nº 28412013

Nome Francis & Schlindwein